



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10675.003574/2003-10
<b>Recurso n°</b>	131.395 Voluntário
<b>Matéria</b>	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
<b>Acórdão n°</b>	302-38.018
<b>Sessão de</b>	20 de setembro de 2006
<b>Recorrente</b>	TOSHIAKI NAGANO
<b>Recorrida</b>	DRJ-BRASÍLIA/DF

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

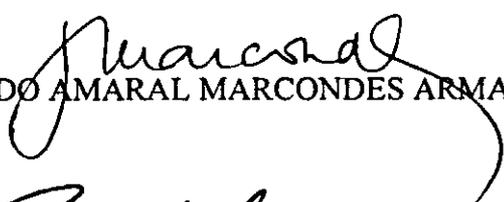
Ementa: ITR – PEREMPÇÃO.

Caracteriza-se como perempto o recurso interposto após o prazo previsto no art. 33 do Decreto n° 70.235/72.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, nos termos do voto da relatora.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Por entender que bem espelha a realidade dos fatos, peço vênha aos meus pares para adotar o relatório de primeira instância:

*“A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04/05 e 07.*

*A ação fiscal iniciou-se em 01/10/2003, com intimação ao contribuinte (fls. 12/13) para, relativamente a DITR/1999, apresentar os seguintes documentos de prova: 1º - Certidão atualizada do Cartório de Imóveis; 2º - Registro da Reserva Permanente no Cart. Imóveis; 3º - Ato Declaratório Ambiental – ADA; 4º - averbação da Reserva Legal no Cart. Imóveis; e 5º - Nota Fiscal de produtor, para produtos agrícolas.*

*Em resposta, foram apresentados os documentos de fls. 14/39, dentre os quais os esclarecimentos de fl. 14, cópias de matrículas diversas (fls. 18/35), orientação expedida pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF (fl. 36) e cópia do Anexo da Atividade Rural – Ano-Calendarário de 1998 (fls. 37/39).*

*No procedimento de análise e verificação da documentação fornecida e das informações constantes da DITR/1999 (“extratos” de fls. 09/10), a fiscalização constatou, no tocante à área ambiental declarada, o não atendimento das exigências legais para fins de exclusão da mesma da base de cálculo do ITR, considerando, ainda, não comprovada a utilização da área informada como sendo de produção vegetal, além de entender que houve subavaliação do VTN declarado.*

*Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, glosando as áreas declaradas como sendo de utilização limitada (195,3 ha) e ocupada com produção vegetal (600,0 ha), e alterando também, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela SRF, o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de R\$ 239.790,00 (R\$ 300,37 por hectare) para R\$ 478.980,00 (R\$ 600,00 por hectare), com conseqüentes aumentos da área tributável/aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 22.240,39, conforme demonstrado pelo autuante à fl. 06.*

### **Da Impugnação**

*Cientificado do lançamento em 25/11/2003 (fl. 42), ingressou o contribuinte, em 19/12/2003 (carimbo de recepção à fl. 44), através de seu procurador (doc. de fl. 56), com sua impugnação, anexada às fls. 44/45, e respectiva documentação, juntada às fls. 46/103. Em síntese, alega e solicita que:*

*- apresentou, em resposta à intimação datada de 23/09/2003, dentre outros, cópia do Anexo da Atividade Rural, tendo obtido um resultado surpreendente, pois de nada valeu um documento que é da própria Receita*



*Federal, sendo que não obter resultado de comprovação é, no mínimo, curioso;*

*- faz uma lista do que foi pedido na intimação, datada de 23/09/2003, e do que foi fornecido;*

*- expõe que não teve intenção de omitir ou mesmo esconder informações que pudessem trazer algum dissabor fiscal;*

*- apresenta todas as Notas Fiscais de Produtor para produtos vegetais que em nada contrariam os valores, em primeira mão, apresentados;*

*- deve ser considerada a área de 159,3 hectares como reserva legal e não a de 195,3 hectares (por inversão dos dígitos), como ficou constando tendo em vista que as providências de averbação e delimitação da área já estão sendo tomadas, e que existem realmente;*

*- tem conhecimento de que a Lei é para ser cumprida e que usar de um bom senso, da capacidade de discernimento e do simples pedir determinadas comprovações seria um mínimo para se ter uma boa convivência fiscal entre o contribuinte e a Lei;*

*- por fim, espera haver cumprido as exigências propostas."*

Em Acórdão fundamentado, os membros da 1ª Turma da Delegacia de Julgamento em Brasília/DF, votaram pela manutenção parcial da exigência fiscal, conforme razões sintetizadas na ementa abaixo transcrita:

***"DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL- ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL.*** Não reconhecida como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, bem como não comprovada a exigência legal de sua averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, resta incabível a exclusão das áreas de utilização limitada / reserva legal da incidência do ITR.

***DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA UTILIZADA - ÁREA DE PRODUÇÃO VEGETAL.*** Tendo em vista os elementos de prova constantes dos autos, cabe ser restabelecida a área declarada como sendo utilizada com produtos vegetais.

***DO VALOR DA TERRA NUA – SUBAVALIAÇÃO.*** Considera-se não impugnada matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante"

Regularmente intimada da decisão acima explicitada no dia 24 de setembro de 2004, a Interessada apresenta Recurso Voluntário de fl. 128, confirmando sua insatisfação

com o a majoração do VTN, uma vez que “todo e qualquer imóvel sofre oscilações de valores”,  
podendo, por isso, ser revisado.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters that appear to be 'RC'.

## Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Em função do “Termo de Perempção”, juntado aos presentes autos (fl. 126), faz-se mister analisar, primeiramente, a tempestividade do recurso, com base na legislação que determina a contagem de prazos, prevista no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/72:

*“Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato”.*

Por sua vez, conforme disposto no art. 33 do mesmo diploma legal, o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias. *In verbis*:

*“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão”.*

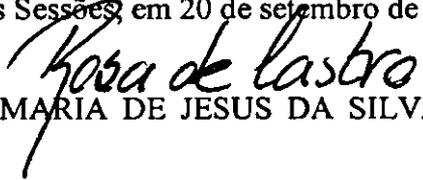
Conforme se verifica, no Aviso de Recebimento de fls. 125, a ciência foi dada em 24 de setembro de 2004 (tratando-se de uma sexta-feira, o prazo para contagem somente se iniciou no dia 27 de setembro de 2004), vencendo, portanto, em 27 de outubro de 2004 (quarta-feira), dia de expediente normal, de acordo com a legislação acima citada.

Entretanto, o recurso somente foi interposto dia 03 de novembro de 2004, ou seja, depois de transcorrido o prazo legal de 30 dias.

No caso, trata-se de perempção, conforme previsto no art. 35 do Decreto nº 70.235/72.

Pelo exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso, por considerá-lo perempto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006

  
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora